VOTO

PROCESSO: 00058.514910/2017-66

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Uma vez reconhecida a tempestividade do presente Recurso Administrativo, bem como atendidos os requisitos previstos no artigo art. 5 da Resolução nº 355/2015, conheço do Recurso.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Conforme exposto no relatório, o presente processo versa sobre o pedido Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão 001/ANAC/2012 – SBBR, apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília – Inframérica, constante do Anexo 45 à Petição Inicial.

2.2. Fixada a extensão do efeito devolutivo pela recorrente, a pretensão recursal consiste no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela, cuja causa de pedir é aumento não estimado do volume de cargas governamentais isentas, em comparação à quantidade verificada ao tempo do Leilão, o que comprometeria a capacidade de atender os usuários pagadores do serviço de armazenamento e capatazia. Nesse cenário, verificar-se-ia prejuízos que devem ser recompostos pela revisão extraordinária do contrato.

2.3. No caso, consoante o Doc. V (SEI 0679511), constata-se que no momento da assunção da Concessão pela recorrente, as cargas do Ministério da Saúde eram armazenadas em local refrigerado, no volume de 570 m³. Posteriormente, passaram a ocupar um volume de 5.000 m³.

2.4. Nesse passo, a cognição acerca do objeto recursal cinge-se tão somente à possibilidade de enquadramento jurídico do aumento do volume de cargas governamentais isentas como álea extraordinária, capaz de provocar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

2.5. No âmbito do contrato administrativo de concessão, observa-se que, ao assumir o objeto licitado, o concessionário assume o risco normal decorrente da execução do serviço público. Este risco, inerente à atividade empresarial, configura a chamada álea ordinária, cuja ocorrência não autoriza a promoção de recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

2.6. Já a álea extraordinária configura-se a partir da ocorrência de risco não absorvido pela concessionária. Dentro deste conceito, consoante ensina Di Pietro[1], inserem-se a álea administrativa – alteração unilateral do contrato, fato do príncipe e fato da administração – e a álea econômica, caracterizada por circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio grande no contrato.

2.7. Assentados os conceitos supracitados, passa-se à análise do caso concreto.

2.8. Primeiramente, no tocante às isenções tarifárias, é cediço que a Concessionária, além das

cláusulas contratuais, deve observar as regras estabelecidas em disposições legais e nos atos regulamentares editados pela ANAC e pelo Ministério supervisor.

2.9. Nesse contexto, regulamentando a Lei nº 6.009/1973, corolário do disposto no art. 175, inciso III, da Constituição Federal, insere-se a Portaria nº 219/GC-5/2001, do Ministério da Defesa. Este ato normativo, em seu art. 20, disciplinou alguns casos de isenção das tarifas de armazenagem e capatazia dispensados do despacho do Ministro da Defesa. Assente-se que a mencionada Portaria não criou novos critérios para a configuração de isenção, mas tão somente estipulou previamente as mercadorias passíveis de receber o benefício já estabelecido em lei.

2.10. Por conseguinte, as isenções tarifárias em debate estavam vigentes e possuíam plena eficácia à época da assinatura do contrato de concessão. Nesses termos, o disposto no item 1.1.3, do Anexo 4, do contrato de concessão estabelece o dever da Concessionária de observar as isenções tarifárias vigentes, reconhecendo que apenas as novas hipóteses de isenção estarão sujeitas à recomposição do reequilíbrio econômico, o que não se observa no caso.

2.11. Outrossim, destaque-se que a responsabilidade pela obtenção de informações acerca de todas as condições relevantes para a prestação do serviço assumido é da própria Concessionária, consoante estabelece o item 1.33 do Edital de Leilão nº 02/2011:

> 1.33**.** As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas**, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.** (Grifou-se)

2.12. Nesse sentido, além de conhecer as normas referentes às isenções vigentes, o exame quanto ao volume de cargas isentas, bem como a estimativa de seu crescimento deveriam ter sido realizadas pela Concessionária, porquanto tal avaliação é fator relevante para a estipulação do risco empresarial assumido.

2.13. Consoante a Nota Técnica nº 43, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, verifica-se que a legislação pertinente à isenção tarifária em apreço não assegurou a imutabilidade do volume de cargas governamentais isentas das tarifas de armazenagem e capatazia a serem movimentadas.

2.14. Ressalte-se, ainda, que a circunstância em apreço não se encontra prevista expressamente no rol de riscos alocados ao Poder Público, elencados no Capítulo V, Seção I, do Contrato.

2.15. Diante das considerações acima tecidas, entendo que o caso em análise versa sobre uma situação de álea ordinária, haja vista que a variação do volume de cargas isentas está dentro da esfera de previsibilidade do responsável pela prestação do serviço.

2.16. Em síntese, a frustração das expectativas da Concessionária em relação à quantidade de cargas isentas a serem movimentadas não se insere nas hipóteses de álea administrativa, tampouco configura fato imprevisível ou excepcional, não sendo considerada álea extraordinária capaz de justificar a revisão da equação econômico-financeira do contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, não vislumbro no recurso administrativo fundamentos aptos a modificar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em razão do aumento não estimado do volume de cargas governamentais isentas, constante do Anexo 45 à Petição Inicial, realizado Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília – Inframérica.

3.2. Por conseguinte, com fulcro no *caput* do art. 9º, do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e com respaldo das Notas Técnicas nº 27 e nº 43, ambas da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, voto pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo e lhe NEGO PROVIMENTO.

3.3. É como voto.

Brasília, 25 de julho de 2017.

Juliano Alcântara Noman
Diretor
(assinado eletronicamente)

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Atlas, 27ª edição, 2014. p. 290.

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor**, em 01/08/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **0873355** e o código CRC **0390A910**.